



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 15/5/2012

56 TC-002549/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Rio das Pedras.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Marcos Buzetto.

Período(s): (01-01-10 a 11-04-10) e (21-04-10 a 31-12-10).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Ademir Ganassim.

Período(s): (12-04-10 a 20-04-10).

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha (m): TC-002549/126/10 e Expediente(s): TC-001079/003/10, TC-028001/026/10, TC-044070/026/10 e TC-018543/026/10.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,79%
Aplicação na valorização do magistério:	61,90%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	15,83%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	46,44%
Déficit Orçamentário:	1,79%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Rio das Pedras**, relativas ao exercício de **2010**, que foram verificadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araras.

No relatório de auditoria de fls. 17/96 foram anotadas ocorrências, dentre as quais se destacam:

Índices de Desempenho Operacional

- área da saúde: índices maiores do que os da sua região de governo, quanto à taxa de mortalidade na infância e de mães adolescentes.

Análise de Balanços

- situações desfavoráveis, em relação ao apurado no exercício anterior, conforme apontamentos feitos nos itens "Resultado da Execução Orçamentária da Receita", "Resultado da Execução Orçamentária da Despesa", "Resultado Geral da Execução Orçamentária", "Saldo do Exercício X Saldo do Exercício Anterior", "Capacidade de Pagamento com Recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo" e "Análise do Resultado Patrimonial".

Resultado Geral da Execução Orçamentária

- divergências entre os dados transmitidos ao sistema Audesp e os registrados nas peças contábeis oficiais; déficit de 1,79%.

Saldo do Exercício X Saldo do Exercício anterior

- dados divergentes entre aqueles transmitidos ao sistema Audesp e os constantes das peças contábeis.

Capacidade de Pagamento com recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo

- inexistência de recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos.

Dívida Ativa

- diminuição de 5,97% nos recebimentos entre os exercícios de 2009 e 2010; sistema Audesp não informou os valores das inscrições e recebimentos de 2009; aumento da dívida de 17,13% em relação a 2009; ausência de controle no envio de notificações.

Restos a Pagar

- aumento de 6,18% no total em comparação com 2009; existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

Depósitos

- divergência entre o saldo apresentado ao sistema Audesp dessa conta e o demonstrado nas peças contábeis; conta apresenta subcontas com saldos devedores; conta "seguro de vida em grupo" apresenta saldo negativo, não dispondo a origem de documento que possa comprovar esse fato contábil.

Dívida de Longo Prazo

- aumento da dívida ativa consolidada em 12,04%; há dívida da autarquia (SAEE), relativa a parcelamento com o INSS, contabilizada na Prefeitura.

Lei de Responsabilidade Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- divergência de valores, entre os informados ao sistema Audesp e os apresentados pela fiscalizada, conforme anotações feitas nos itens "Meta da Receita", "Meta da Despesa" e "Meta de Resultado Primário".

Análise das Operações de Crédito e Despesa com Pessoal

- divergência entre o valor da receita corrente líquida informado ao sistema Audesp e o apresentado pela origem.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Ensino

- glosa de despesas com pessoal em desvio de função, no total de R\$22.704,32, e com a aquisição de camisetas na quantia de R\$56.868,44.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- saldo não aplicado.

Precatórios

- Movimentação Registrada no Passivo de Curto e Longo Prazo: sistema Audesp apresenta valores zerados, não registrando passivos decorrentes de dívidas com precatórios.

Encargos

- não retenção da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito de janeiro a julho de 2010.

Subsídios dos Agentes Políticos

- infringência do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, tendo em vista os reajustes diferenciados concedidos ao Prefeito (23%), ao Vice-Prefeito (47,40%), aos Secretários Municipais (77,46%) e aos servidores municipais (10%); superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE recebe seus vencimentos pela Prefeitura.

Bens Patrimoniais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- divergência entre o saldo do balanço patrimonial e os valores da conta de bens móveis; ausência de controle desses bens; não realização de inventário dos bens móveis e imóveis.

Execução Contratual

- contratos nºs 166 e 135/10: alteração do objeto, projeto inicial; colocação de materiais em quantidades inferiores ao da planilha orçamentária; ausência de livro de ocorrências.

Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos

- inexistência, contrariando dispositivos das Leis federais nºs 11.445/07 e 12.305/10.

Denúncias/Representações/Expedientes

- TCs 001079/003/10 e 018543/026/10, ambos protocolados por jornalista residente em Capivari, comunicando possíveis irregulares no aumento dos subsídios dos agentes políticos;

- TC-028001/026/10, por intermédio do qual o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE encaminha documentação relacionada a supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB não confirmadas pela fiscalização; e

- TC-044070/026/10, por meio do qual o Ministério Público do Estado solicita cópia integral dos autos relativos à aplicação do FUNDEB.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- encaminhamento intempestivo da documentação ao sistema Audesp;

- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa de fls. 111/138, que vieram acompanhadas da documentação de fls. 139/164.

Especificamente quanto ao aumento dos subsídios dos agentes políticos, assevera tratar-se de alteração efetuada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

mediante lei específica, como determinado nos termos iniciais do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e não de revisão geral anual.

Quanto à remuneração de dirigente de autarquia, informa ter sido regularizada a situação apresentada após edição da Lei Municipal nº 2.683, de 22/07/2011, uma vez que o cargo de superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto passou a integrar o quadro de pessoal daquela entidade e não mais o da Prefeitura.

Apresentou alegações de defesa também para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

Instadas, as Assessorias técnicas de ATJ (fls. 167/168 e 169/173) manifestaram-se, com o endosso de sua Chefia (fls. 174), pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas ora examinadas.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002549/126/10 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TCs 001079/003/10 e 018543/026/10, protocolados por jornalista residente em Capivari, comunicando possíveis irregulares no aumento dos subsídios dos agentes políticos;
- TC-028001/026/10, por intermédio do qual o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE encaminha documentação relacionada à suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB; e
- TC-044070/026/10, por meio do qual o Ministério Público do Estado solicita cópia integral dos autos relativos à aplicação do FUNDEB.

Contas anteriores:

- 2007** - TC-002184/026/07 - favorável;
- 2008** - TC-001713/026/08 - favorável em grau de recurso; e
- 2009** - TC-000178/026/09 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002549/026/10

Após examinar os autos, ressalto, inicialmente, que no relatório técnico foram anotadas algumas impropriedades, dentre as quais se destaca a mencionada no item "Subsídios dos Agentes Políticos", que deverão ser examinadas em autos apartados.

A remuneração do dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto foi regularizada, deixando de fazer parte do quadro de pessoal da Prefeitura o cargo de superintendente, que passou a integrar o daquela autarquia.

Foi igualmente regularizada, consoante alegações da defesa, a questão pertinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes obre os subsídios dos agentes políticos.

As demais incorreções apontadas na instrução processual não devem ser motivo suficiente para rejeição de contas municipais, pois não estão eivadas por óbices incontornáveis, mesmo porque:

- o Município observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento da **educação básica** o equivalente a **25,79%** da receita proveniente de impostos e transferências;
- destinou o correspondente a **61,90%** dos recursos do **FUNDEB** à valorização do **magistério** e 39,10% às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei federal nº 9.394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07; e
- às ações e serviços da **saúde** foram destinados recursos equivalentes a **15,83%** da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Demais disso, os gastos com **pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

"b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 46,44% da receita corrente líquida.

Atendeu-se à posição jurisprudencial deste Tribunal, no que tange aos precatórios, sendo oportuno registrar que o Município optou pelo regime especial de 15 anos, mediante Decreto Municipal nº 1.389, de 02/03/2010.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Os recursos provenientes de multas de trânsito, da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de royalties foram utilizados em observância às regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Leis federais nºs 10.336/2001 e 7.990/89, ficando disponíveis em conta vinculada os saldos da CIDE não utilizados.

Os encargos sociais dos servidores foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária foi deficitária em 1,79%, encontrando-se, porém, amparada pelo superávit financeiro de 2009.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por tempo determinado estão sendo analisadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, assim como os setores de Tesouraria e Almoxarifado.

Em face do exposto, acompanhando as manifestações externadas pela ATJ, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Rio das Pedras**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

que as impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática, no que tange, especialmente, à transmissão de dados ao sistema Audesp;

- a autuação de autos apartados - a serem formados com cópia de fls. 17, 66/67, 111, 132/134 e 141/150 deste processado e de fls. 348/426 do Anexo III e acompanhados pelos expedientes TCs 001079/003/10 e 018543/026/10 -, para análise dos subsídios dos agentes políticos;

- o arquivamento do TC-028001/026/10, bem como do TC-044070/026/10, transmitindo antes, porém, cópia de fls. 17, 49/57, 111 e 129/131 deste processado, fls. 197/200 do Anexo I e fls. 201/263 do Anexo II, ao Ministério Público; e

- à fiscalização competente averiguar oportunamente a efetivação das medidas saneadoras noticiadas.

Eis o meu voto.